



Juniely Batista da Silva &lt;juniely.batista@fundepes.br&gt;

---

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 002/2023.

---

**Dog&Cat - Pet Center** <dogecat.al@gmail.com>  
Para: licitacao@fundepes.br

11 de janeiro de 2024 às 18:34

Prezados,  
Pelas razões expostas no documento em anexo, impugnamos o item 8.5 do edital de origem.  
Aguardamos a pronta resposta.

Atenciosamente.

--



### **Clínica Veterinária Dog&Cat - Pet Center**

CNPJ 41.516.880/0001-30

[Rua General José Portugal Ramalho 87, Jatiúca - CEP 57036-190 - Maceió/AL.](#)

#### **Horário de funcionamento:**

Segunda à Sexta - 8h às 18h

Sábado - 8h às 13h

#### **Contatos:**

(82) 3436-9200

(82) 99332-3004 - *Whatsapp*



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf**

441K

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 002/2023**

**À FUNDEPES**

**DADOS DA REQUERENTE:**

**CLÍNICA VETERINÁRIA DOG & CAT LTDA**

R GENERAL JOSÉ PORTUGAL RAMALHO, 87 - 57.036-190 - JATIÚCA - MACEIÓ/AL,  
CNPJ N.º 41.516.880/0001-30

**Email:** dogecat.al@gmail.com

Item impugnado:

**8.5. O responsável técnico de que trata o item 8.4.2 deverá ser cadastrado no programa cat friendly e possuir formação em fear free pets;**

**Das Razões da Impugnação**

A norma legal de número 14.133/21 preconiza que qualquer indivíduo detém legitimidade para impugnar o edital de procedimento licitatório em razão de irregularidades na aplicação da legislação ou para pleitear esclarecimentos acerca de seus termos.

O art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 veda a inserção de cláusulas restritivas em editais de licitação que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. De modo semelhante, o art. 9º, I, “a”, da Nova Lei de Licitações, veda a prática de atos pelo agente público designado em casos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 e na lei que a sucedeu.

A mencionada norma privilegia o princípio da isonomia, determinando o tratamento equitativo a todos os licitantes, exceto nos casos de benefícios previstos em legislação específica. Por meio dessa disposição, a administração pública busca avaliar as capacidades das empresas no que diz respeito ao cumprimento das obrigações assumidas, visando garantir

seu êxito na contratação. As exigências constantes no edital devem, essencialmente, configurar um processo competitivo com dois objetivos fundamentais em qualquer procedimento licitatório: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar tratamento isonômico aos potenciais interessados.

Nesse contexto, destaca-se a importância de um planejamento adequado, no qual os requisitos técnicos estejam em conformidade com as exigências habituais do mercado. Um planejamento inadequado, que não observa tais parâmetros, pode resultar em direcionamento da licitação, o que, por evidente, contraria os princípios licitatórios estipulados na legislação de regência.

Deste modo, os termos devem ser equânimes e padronizados, sendo vedada qualquer forma de exigência desproporcional, favorecimento ou direcionamento que comprometa o princípio da impessoalidade, conforme preconizado pela administração pública. As normas reguladoras das licitações públicas devem ser interpretadas de maneira a favorecer a ampliação da concorrência entre os interessados, desde que não prejudiquem os interesses da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, a Administração Pública deve contratar serviços mediante a elaboração de edital de licitação (nesse caso, credenciamento) que contenha condições capazes de selecionar prestadores que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, visando resguardar o interesse público.

A jurisprudência dos tribunais e órgãos de controle é unânime ao afirmar que as exigências devem ser estabelecidas de modo a permitir a participação do maior número possível de licitantes nos procedimentos de licitação. Confira-se:

Acórdão 1605/2021 Tribunal Pleno – TCE/PR: Com base no acima exposto, autorizado se encontra o ingresso nos elementos básicos do credenciamento – figura central da consulta em apreço –, o qual, por traduzir inviabilidade de competição entre interessados diversos, deve ser compreendido como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e, na ânsia de melhor conceituá-lo, tomo a liberdade de transcrever o que prevê o artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/21, cujo conteúdo aponta para um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o

objeto quando convocados. (...) **Dito isso, vislumbra-se que o credenciamento integra o ordenamento jurídico como hipótese opaca de inexigibilidade, em situações em que a Administração tem por OBJETIVO DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.** O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). **Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. [...]**

o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão 656/1995) posicionou-se de forma positiva, com espeque no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, desde que tal procedimento observe os princípios da Administração Pública e atenda aos seguintes requisitos: 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional”; **2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;** 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; 5 - estabelecer as hipóteses de desc credenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

No presente caso, observa-se que o item 8.5, que versa sobre a necessidade de certificação e formação internacional do responsável técnico em "Cat Friendly" e "Fear Free Cats", impõe exigências desproporcionais para a habilitação da pessoa jurídica interessada. Tal disposição configura uma violação aos princípios fundamentais da isonomia, da ampla concorrência e da impessoalidade, haja vista que essa exigência sugere um direcionamento específico para favorecer uma empresa em detrimento das demais concorrentes no certame.

Em consulta ao sítio eletrônico da Certificadora (<https://catfriendly.com/find-a-veterinary-professional/>) percebe-se que apenas duas profissionais em Alagoas detêm a certificação, sendo, uma delas, colaboradora do Projeto Integra Animal, gerenciadora do programa de credenciamento.

The screenshot shows a search interface for 'Cat Friendly Veterinarians'. The search criteria are: País: Brasil, Cidade: Maceió, and Tipo de prática: --- Selezione ---. There are two 'Procurar' buttons. The search results list two professionals:

- A. Dra. Yane Moreira Sr.**  
Projeto Integra Animal - Universidade Federal de Alagoas  
Rua Doutor Claudio 160  
Maceió Alagoas 57055180  
Telefone: 0823185874  
Tipo de Prática: Animal de Pequeno Porte
- B. Daniela Mendonça**  
loteamento santa clara. n26  
Maceió Alagoas 57060180

Below the results, there is a section for 'Páginas Relacionadas:' with links: 'O que o seu veterinário procura durante os exames', 'Escolhendo um veterinário', and 'Seu papel nas visitas veterinárias'. A map of Maceió, Alagoas, is also visible on the right side of the page.

No tocante ao segundo credenciamento<sup>1</sup>, apenas uma profissional em Alagoas o detém, a mesma que integra o Projeto gerenciador do programa.

<sup>1</sup> [https://fearfreepets.com/fear-free-directory?field\\_role=&directory\\_radius=0&address=Alagoas](https://fearfreepets.com/fear-free-directory?field_role=&directory_radius=0&address=Alagoas)

Com essas considerações, resta notória a exigência desproporcional explanada no item 8.5 do edital de origem, inviabilizando a habilitação de o maior número possível de empresas para escolha da Administração.

Por todo exposto, pugna pela exclusão da exigência contida no item 8.5 do Edital de Credenciamento nº 002/2023.

Maceió, AL, 11 de janeiro de 2024.

CLINICA VETERINARIA DOG E CAT  
LTDA:41516880000130

Assinado de forma digital por  
CLINICA VETERINARIA DOG E  
CAT LTDA:41516880000130  
Dados: 2024.01.11 18:33:36  
-03'00'

.....  
**CLÍNICA VETERINÁRIA DOG & CAT LTDA**